

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 252-45.2012.6.21.0145 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

RECORRENTE: INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR ARVOREZINHA (PP –
PMDB – DEM – PSDB – PSD - PCdoB)

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS.
DESPROVIMENTO**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra sentença (fls. 44-47) que julgou parcialmente procedente a representação para “determinar o encaminhamento feito à Polícia Federal de Santa Cruz do Sul para fins de investigação dos fatos, na esteira da manifestação ministerial da fl. 43”.

Em suas razões de recurso (fls. 49-53), o INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. alegou que foram observadas todas as normas legais e que não inventou as localidades, pois se baseou no mapa fornecido pelo IBGE. Ainda, sustenta que em nada influenciou na correção do trabalho, visto que os dados foram coletados apenas no Município de Arvorezinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 54-56), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque ele foi intimado da sentença no dia 04/10/2012 (fl. 48) e o recurso foi interposto em 05/10/2012 (fl. 49), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de pesquisa fraudulenta, visto que, conforme a representação (fls. 02-31), foram inseridas, no plano amostral da pesquisa eleitoral, localidades desconhecidas no Município de Arvorezinha, quais sejam “Barbacué” e “Mite Lote” (fl. 26).

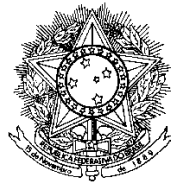
Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 44-47) que há dúvidas quanto à metodologia aplicada, tendo em vista que não houve uma comprovação satisfatória da real existência das localidades, principalmente “Mite Lote”, o que faz com que seja necessária uma investigação da situação, a fim de se aferir a ocorrência de fraude.

Razão assiste ao magistrado de primeiro grau.

Segundo o art. 1º da Resolução do TSE de nº 23.364/2011:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e **área física de realização do trabalho**, intervalo de confiança e margem de erro; (...)" (grifou-se).*

Sendo assim, é necessária a discriminação, no plano amostral, dos locais onde a pesquisa foi realizada, sendo esses pertencentes a zona determinada da pesquisa, ou seja, de um determinado município ou região.

A empresa representada responsável pela pesquisa alegou, em sua defesa, que elencou as localidades de "Barbacué" e "Mite Lote" foram inseridas no plano amostral, tendo base nos dados oficiais fornecidos pelo IBGE, conforme os mapas de fls. 40-41.

Entretanto, compulsando-se os autos, verificou-se que o mapa mencionado (fls. 40-41) em nada elucidam a controvérsia, visto que ilegível, pois sequer menciona "Mite Lote", enquanto não especifica o que realmente é "Barbacué".

Segundo a decisão de primeiro grau:

*"(...) Há três anos foi realizado zoneamento pelos **Oficiais de Justiça na Comarca de Arvorezinha-RS**, o que é de domínio público, sendo que nela não há qualquer menção de "Barbacué" e "Mite Lote".*

*Indagados por este Magistrado, os **Oficiais de Justiça que prestam serviço em Arvorezinha-RS há no mínimo 25 anos cada**, os senhores Hibraino Franzon e Antônio Arosi, nenhum deles disse ter ouvido falar nas denominações "Barbacué" e "Mite Lote", o que é difícil de se esperar acaso existentes mesmo se fossem lugares assim denominados antigamente, dado o largo tempo e a vasta experiência na atuação dos servidores, o que vai ao encontro da declaração do pároco local (fl. 30).*

*O **sítio do Município de Arvorezinha-RS na internet** (<http://www.arvorezinhars.com.br/site/municipio.php?id=4>) não esclarece o assunto, pois nada consta sobre as suas localidades integrantes, apenas nomina os distritos de Arvorezinha (sede) e Pinhal Queimado" (grifou-se).*

Logo, de acordo com todo o conjunto probatório, não há como afirmar a regularidade da pesquisa, visto que há dúvidas quanto à existência dos locais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cumprе salientar que a ocorrência de pesquisa eleitoral fraudulenta tem por consequência penalidades criminais, as quais demandam processo próprio e não deverão ser, neste juízo, apreciadas. É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. PESQUISA ELEITORAL. GAPE (GAZETA PESQUISA). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADO DA PESQUISA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. METODOLOGIA DA PESQUISA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO GRAVIDADE DA CONDUTA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 (CAPUT E § 3º). VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

(...) 5. A divulgação de pesquisa fraudulenta, por comprometer o equilíbrio da disputa e a lisura do processo eleitoral, é crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

6. A imposição das multas e das penas do § 4º do art. 33 da Lei das Eleições desbordam da competência originária deste Corregedor, eis que as providências tendentes à persecução das sanções previstas à divulgação de pesquisa fraudulenta deve ser objeto de ação criminal eleitoral junto ao juízo próprio.

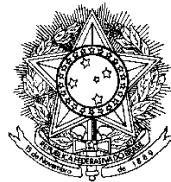
(ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 171568, Acórdão nº 7771 de 14/12/2010, Relator(a) RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 16/12/2010, Página 02/03) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL VETADA. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAR CRIMINALMENTE EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

O crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97, depende de propositura de ação penal pública, cuja titularidade pertence exclusivamente ao Ministério Público Eleitoral, quando enseja a penalidade de detenção e multa.

Assim, patente a improcedência da representação em cujo bojo o autor pretendia a cominação de sanções de natureza penal, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, tornar insubsistente a multa aplicada que, no caso, possui caráter sancionatório penal.

(RECURSO ELEITORAL nº 1167, Acórdão nº 6007 de 03/11/2008, Relator(a) JOSÉ PAULO CINOTI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1850, Data 10/11/2008, Página 308) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, diante do analisado, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de ser encaminhado o feito à autoridade competente para fins de investigação dos fatos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5i1pmckm8qvcv2vgos2v_25245_2012_147_121029174459.odt